



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

A RELAÇÃO ENTRE RACISMO ESTRUTURAL E TRIBUNAL DO
JÚRI: ANÁLISES E PERSPECTIVAS

Júlia Crescêncio Almeida¹ - jualmeida.rs29@gmail.com

Júlia Cristina de Arruda Cândido²-juliacriscandido0@gmail.com

Bráulio da Silva Fernandes³-brauliosilvafernandes@gmail.com

RESUMO: Este trabalho tem como foco a análise do racismo estrutural no âmbito do Tribunal do Júri, com destaque para o impacto desse fenômeno nas decisões tomadas pelos jurados. A pesquisa foi motivada pela necessidade de entender como as desigualdades raciais se manifestam no sistema de justiça criminal brasileiro e de examinar a abordagem adotada pelo Judiciário frente a essas questões. Para isso, foi conduzido um estudo específico, buscando contextualizar as práticas judiciais atuais. O objetivo principal é compreender de que maneira o racismo estrutural influencia o Tribunal do Júri, avaliando tendências, desafios e possíveis medidas de melhoria. O estudo enfatiza a relevância de um sistema de justiça criminal sensível às questões raciais e consciente de sua responsabilidade na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao explorar e evidenciar essas questões, este trabalho busca estimular ações que fortaleçam a justiça e a inclusão em todas as esferas do sistema jurídico.

Palavras-Chave: Racismo estrutural; Crimes dolosos contra a vida; Procedimento penal.

ABSTRACT: This work focuses on the analysis of structural racism within the Jury Court, with emphasis on the impact of this phenomenon on the decisions made by jurors. The research was motivated by the need to understand how racial inequalities manifest themselves in the Brazilian criminal justice system and to examine the approach adopted by the Judiciary towards these issues. To this end, a specific study was conducted, seeking to contextualize current judicial practices. The main objective is to understand how structural racism influences the Jury Court, evaluating trends, challenges and possible improvement measures. The study emphasizes the relevance of a criminal justice system that is sensitive to racial issues and aware of its responsibility in promoting a more egalitarian society. By exploring and highlighting these issues, this work seeks to encourage actions that strengthen justice and inclusion in all spheres of the legal system.

Keywords: Structural racism; Intentional crimes against life; Criminal procedure.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

² Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

³ Professor orientador. Docente do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG. Possui especialização pela FUPAC/UBÁ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio. Advogado criminalista.

1 - INTRODUÇÃO

O racismo é um fenômeno social que permeia a história da humanidade e se manifesta de formas diversas, deixando sequelas em todas as esferas da sociedade. A população negra desempenhou um papel fundamental na construção das cidades, na literatura, na cultura, e no desenvolvimento social e econômico do Brasil. No entanto, os indicadores sociais demonstram uma realidade de desigualdade que contrasta com a grandiosidade desse povo afrodescendente.

No campo do Direito, como uma estrutura social com bases sólidas, reconhece-se a necessidade constante de ajustes e aperfeiçoamentos em cada fase ou percurso. Nesse sentido, um dos locais em que esse sistema segregador se manifesta de forma marcante é no Tribunal do Júri, dentro do sistema jurídico brasileiro. O racismo estrutural, em diversos momentos, atinge aqueles que se encontram em situação de exclusão social. Observa-se, com frequência, que o sistema jurídico, ao criar leis, tende a beneficiar uma minoria, em detrimento da maioria relegada pela sociedade.

As origens do racismo, no Brasil, com destaque para os fatores históricos e conceituais contribuíram para que a população negra fosse relegada majoritariamente às classes sociais mais baixas. Nesse contexto, surgiu a seguinte situação-problema: O racismo estrutural contribui para a condenação no Tribunal do Júri?

Este estudo tem como objetivo explorar a influência do racismo estrutural nas condenações no Tribunal do Júri. Como metodologia, adotou-se a revisão bibliográfica, com grande destaque para o trabalho de Mayara Lima Tachy (Réus Negros, Jurados Brancos: a condenação da raça no Tribunal do Júri como decorrência da íntima convicção).

A relevância do tema justifica-se por contribuir para o entendimento dos desafios e mazelas que envolvem o Tribunal do Júri, responsável pelos julgamentos de crimes contra a vida. Busca-se, assim, compreender o papel desse tribunal, destacando o perfil das pessoas que efetivamente julgam e das que são julgadas.

Neste trabalho, abordou-se a contextualização do racismo, desde suas raízes históricas até as interações com o colonialismo e a escravidão. Além disso, discutiu-se o conceito de racismo, contemplando definições e tipos, incluindo a distinção entre racismo individual e institucional. Também foi analisado o racismo estrutural, suas origens, características, manifestações e perpetuação ao longo do tempo. Por fim, averiguou-se os impactos do racismo na sociedade atual, de forma específica para a condenação no Tribunal do Júri.

2 – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO

2.1 A escravidão colonial e o início do racismo (1500-1888)

A chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, marcou o início de uma colonização baseada na exploração de recursos naturais e na exploração humana. Inicialmente, os povos indígenas foram utilizados como mão de obra escrava, mas, com o tempo, a maior parte do trabalho escravo foi transferido aos africanos, que eram capturados e trazidos para o Brasil. Entre os séculos XVI e XIX, o Brasil foi o destino de quase 5 milhões de africanos, o que corresponde a 40% de todos os escravos transportados pelas rotas atlânticas. A escravidão foi o alicerce da economia colonial, em especial nas plantações de açúcar no Nordeste e, posteriormente, nas minas de ouro e plantações de café.

A colonização brasileira foi marcada pela transferência de milhões de africanos escravizados para o Brasil, o que transformou a economia e a sociedade colonial em um sistema que dependia da mão de obra escrava. Essa estrutura de trabalho forçado e a consequente segregação racial influenciaram profundamente as relações sociais no país, criando uma base sólida para o racismo estrutural que persiste até os dias atuais. (Alencastro, 2000, p. 43).

A escravidão foi sustentada por uma ideologia racista, que desumanizava os negros e os tratava como propriedade, estabelecendo, desde cedo, uma hierarquia racial que perdura até os dias de hoje. Estudos sobre a formação da sociedade brasileira, como o de Florestan Fernandes (1964), em "A Integração do Negro na Sociedade de Classes", evidencia-se que a escravidão estruturou as relações sociais em moldes raciais, criando um sistema de exclusão que transcende ao período de vigência da instituição escravocrata.

Com a abolição da escravatura em 1888, muitos acreditaram que a questão racial no Brasil estaria resolvida. No entanto, a Lei Áurea não foi acompanhada de políticas de integração dos negros à sociedade livre. Pelo contrário, o Estado brasileiro, sob o regime republicano, instaurado em 1889, incentivou a imigração europeia, buscando efetivar uma política de branqueamento da população, com aumento da presença de trabalhadores brancos no país. Essa estratégia, como discutido por Antônio Sérgio Alfredo Guimarães em 'Racismo e Antirracismo no Brasil' (2002), evidencia a perpetuação da discriminação racial mesmo após a abolição formal da escravidão.

O racismo no Brasil é um fenômeno complexo, que não se restringe à discriminação aberta e direta. Ele opera de maneira estrutural, permeando instituições e moldando as relações sociais de forma silenciosa e, muitas vezes, imperceptível. Essa discriminação racial tem raízes profundas na história do país e, mesmo após a abolição da escravidão, continuou a existir sob novas formas, sendo sustentada por mecanismos institucionais e culturais que naturalizam as desigualdades entre brancos e negros (Guimarães, 2002, p. 45).

Durante esse período, os negros libertos foram marginalizados, privados de acesso à terra, à educação e ao emprego formal. Essa marginalização racial impulsionou o surgimento das periferias urbanas, em um processo que se perpetua até os dias atuais, com a concentração de negros em favelas e regiões de menor desenvolvimento. Essa exclusão econômica foi acompanhada por um discurso ideológico que promovia a imagem do Brasil como uma “democracia racial”. Essa ideia, defendida por intelectuais como Gilberto Freyre (2002), foi amplamente contestada por sociólogos e cientistas sociais em momentos posteriores.

O conceito de “democracia racial” ganhou destaque entre as décadas de 1930 e 1980, sendo promovido, sobretudo, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, que buscava criar uma identidade nacional única. Essa identidade era baseada na ideia de que o Brasil, enquanto país miscigenado, teria superado os conflitos raciais. Gilberto Freyre, em sua obra *Casa-Grande & Senzala* (2002), descreve a miscigenação como um elemento característico da sociedade brasileira, argumentando que a fusão entre negros, brancos e indígenas teria eliminado barreiras raciais. Embora, a obra de Gilberto Freyre tenha sido pioneira ao reconhecer as contribuições negra e indígena para a formação do Brasil, foi amplamente criticada por mascarar ou minimizar as profundas desigualdades raciais ainda existentes.

Durante as décadas de 1950 e 1960, intelectuais e movimentos negros passaram a contestar o mito da democracia racial. Um marco importante na organização política da população negra no Brasil foi a criação do Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978. O MNU destacou-se por denunciar a continuidade do racismo estrutural, bem como as desigualdades sociais, econômicas e educacionais que impactavam desproporcionalmente a população negra.

A luta contra o racismo no Brasil também foi impulsionada por influências externas, como os movimentos de direitos civis nos Estados Unidos e a oposição ao apartheid na África do Sul. Esse intercâmbio de ideias contribuiu para uma maior conscientização sobre as relações raciais no país, fomentando pesquisas e debates acadêmicos. Um exemplo significativo é o trabalho de Nascimento (2016), que, em sua obra ‘O Genocídio do Negro Brasileiro’, revelou como o racismo está profundamente enraizado nas estruturas sociais e políticas do Brasil, resultando em violência, marginalização e na morte de milhões de negros.

O genocídio negro brasileiro não se realiza apenas pela eliminação física direta, mas por um conjunto de práticas e políticas que degradam a cultura, marginalizam o negro e negam a ele as condições mínimas de dignidade e cidadania. Este processo é mantido e intensificado por meio de instituições que perpetuam desigualdades, discriminando o negro em todos os setores da sociedade, desde a educação até o mercado de trabalho, e impondo-lhe um estigma que dificulta sua mobilidade social e sua identidade cultural (Nascimento, 2016, pág. 88).

Nas últimas décadas, o racismo no Brasil foi amplamente reconhecido como estrutural, ou seja, um sistema que mantém as desigualdades raciais através de instituições e práticas que parecem neutras, mas que perpetuam a discriminação. A Constituição de 1988 representou um avanço, ao garantir igualdade formal entre todos os cidadãos. A desigualdade racial, entretanto, continuou presente na prática. Pesquisas recentes, como a de Marcelo Paixão(2008) em “Desigualdade Racial no Brasil Contemporâneo”, demonstram como a população negra é desproporcionalmente afetada pela pobreza, violência policial, desemprego e falta de acesso a serviços públicos de qualidade.

A adoção de políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais nas universidades e no serviço público, é uma das tentativas mais recentes de corrigir essas disparidades. As cotas, apesar de polêmicas, têm mostrado resultados significativos na inclusão de negros em espaços antes inacessíveis. O estudo de João Feres Júnior (2016), em sua obra "Ação afirmativa no Brasil: Conceitos e resultados", demonstra que, desde a implementação das cotas em universidades federais, houve um aumento expressivo no número de estudantes negros no ensino superior.

Além disso, o movimento negro contemporâneo segue participando em diversas frentes no combate ao racismo, destacando-se as ações contra a violência policial, a promoção da educação antirracista e a ampliação da visibilidade das interseccionalidades entre gênero e raça. Manifestações recentes, como o movimento Vidas Negras Importam, inspiradas no Black Lives Matter dos Estados Unidos, demonstram que, apesar dos avanços no reconhecimento formal das desigualdades raciais, a conquista da igualdade plena permanece um desafio significativo no Brasil.

3 - ANÁLISE SOBRE O RACISMO COM BASE EM DIVERSAS PERSPECTIVAS

3.1 RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural refere-se às formas sistêmicas de opressão e discriminação que estão enraizadas nas instituições e práticas sociais. Suas origens remontam à colonização e à

escravidão, quando hierarquias raciais foram estabelecidas e perpetuadas ao longo do tempo. Esse tipo de racismo é muitas vezes invisível e internalizado pela sociedade, pois está embutido nas políticas, leis e costumes que beneficiam certos grupos e prejudicam outros.

É um conceito, portanto, que busca descrever a forma como o racismo está inserido nas instituições e práticas sociais de maneira profunda e duradoura. Ao contrário de atos isolados de preconceito, que podem ser cometidos por indivíduos, o racismo estrutural se refere a um sistema em que as desigualdades raciais são naturalizadas e perpetuadas por estruturas que parecem neutras. No Brasil, essa forma de racismo é particularmente insidiosa, pois opera de maneira sutil, velada, e muitas vezes invisível, dificultando seu combate e perpetuando a marginalização da população negra.

Uma das principais características do racismo estrutural é sua onipresença. Como destaca Silvio Almeida (2019) em sua obra *Racismo Estrutural*, o racismo não pode ser entendido como um conjunto de ações isoladas, mas como um fenômeno que permeia as instituições e se manifesta em diferentes esferas da vida social, como a educação, o mercado de trabalho, a saúde, a justiça e a mídia. Essas instituições reproduzem desigualdades raciais ao longo do tempo, sem que seja necessário um agente individual diretamente racista. Almeida (2019) enfatiza que o racismo estrutural se manifesta de forma silenciosa, pois não se expressa apenas por meio de atitudes explícitas de ódio racial, mas está presente em práticas cotidianas e decisões institucionais que afetam negativamente a população negra de maneira contínua.

Outro aspecto importante é a relação do racismo estrutural com a desigualdade econômica. O Brasil é um país profundamente desigual, e essa desigualdade tem um recorte racial. De acordo com um estudo de Paixão et al (2008), mais de 70% dos brasileiros pobres são negros e a taxa de desemprego entre negros é consideravelmente maior do que entre brancos. Isso não é fruto apenas de discriminação direta no mercado de trabalho, mas de uma série de barreiras estruturais que limitam o acesso da população negra à educação de qualidade, a boas oportunidades de emprego e à promoção social. Conforme destacado por Vitor Souza & Achille Mbembe (2017), em *Crítica da Razão Negra*, o racismo econômico se traduz na exclusão sistemática de grupos racializados das oportunidades econômicas e na subordinação de suas capacidades produtivas ao controle de elites brancas.

O racismo estrutural manifesta-se de diversas formas, especialmente no sistema de justiça criminal. Um exemplo marcante é a criminalização desproporcional da juventude negra. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os jovens negros têm três vezes mais chances de serem vítimas de homicídio do que os jovens brancos. Além disso, as taxas de encarceramento são significativamente mais altas entre os negros, refletindo não

apenas a violência policial, mas também a discriminação presente em todas as etapas do sistema de justiça – a abordagem inicial à decisão judicial. Essa realidade ilustra o conceito de “complexo industrial prisional”, descrito pela filósofa Ângela Davis (1981), que identifica o encarceramento em massa de negros e pobres como uma ferramenta de controle social.

Outro exemplo significativo é o acesso desigual à educação. Embora o Brasil tenha adotado políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, para ampliar o acesso de negros à educação superior, as disparidades educacionais continuam evidentes. Segundo um estudo de Lopes e Silva (2019), publicado na Revista Brasileira de Educação, estudantes negros continuam a enfrentar obstáculos estruturais, como escolas mal equipadas, professores desvalorizados e ambientes escolares que muitas vezes reforçam estigmas raciais. A implementação de políticas de cotas é um passo importante, mas não suficiente para resolver as barreiras profundas que dificultam o sucesso educacional da população negra desde o ensino básico.

No campo da saúde, as disparidades raciais são igualmente marcantes. Um exemplo trágico é a alta mortalidade materna entre mulheres negras. Um estudo de Victora et al. (2018) revelou que mulheres negras apresentam maior probabilidade de morrer durante o parto em comparação com mulheres brancas, devido a fatores como atendimento inadequado, falta de acesso a cuidados de saúde de qualidade e discriminação no sistema de saúde. Essa realidade perpetua a negligência sistêmica em relação às necessidades de saúde da população negra, contribuindo para um ciclo intergeracional de desigualdade.

O racismo estrutural no Brasil é sustentado, em parte, pelo mito da democracia racial, uma construção ideológica desenvolvida ao longo do século XX que sugere a ausência de racismo significativo no país devido à sua diversidade étnica e miscigenação. Essa ideia, amplamente criticada por sociólogos e ativistas, como Abdias do Nascimento em ‘O Genocídio do Negro Brasileiro’, contribui para mascarar as profundas desigualdades raciais existente. De acordo com Nascimento (2016), o mito da democracia racial atua como uma ferramenta de dominação ideológica, dificultando o reconhecimento e o enfrentamento efetivo do racismo pela sociedade.

Esse mito também tem sido combatido por intelectuais contemporâneos, como Djamila Ribeiro, em ‘Pequeno Manual Antirracista’ (2019). A autora enfatiza a importância de desconstruir a ideia de que o Brasil está livre de preconceitos raciais. Segundo Ribeiro (2019), para combater o racismo estrutural é necessário reconhecer sua existência e sua profundidade. Ela também destaca que o racismo não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas de um sistema que perpetua a exclusão social e econômica de grupos racializados.

Um dos autores mais citados no estudo do racismo é Frantz Fanon. Em sua obra ‘Pele Negra, Máscaras Brancas’, o autor analisa como o racismo afeta profundamente a psicologia dos colonizados. Fanon (2008) argumenta que o racismo não se limita à opressão física e econômica, mas também psicológica, moldando a percepção que os indivíduos têm de si mesmos. Segundo o autor, o racismo induz o sujeito negro a uma alienação de sua identidade, forçando-o a enxergar-se sob a ótica de uma sociedade racista. Essa alienação, considerada por Fanon uma das formas mais insidiosas de opressão, fragmenta a subjetividade do indivíduo e enfraquece sua capacidade de autoafirmação.

Para Fanon (2008), o racismo é uma ferramenta essencial para a manutenção do colonialismo, pois serve para justificar e legitimar a dominação de um povo sobre o outro. Nesse contexto, o racismo não apenas sustenta a construção de posições raciais que reforçam o poder colonial, mas também perpetua suas consequências nas relações pós-coloniais, mesmo após o fim formal do colonialismo.

Outra importante contribuição para o estudo do racismo vem de Pierre Bourdieu, especialmente com seus conceitos de "habitus" e "capital social". Embora Bourdieu não tenha tratado especificamente do racismo em sua obra, suas teorias sobre poder e estratificação social fornecem uma base teórica útil para compreender como o racismo opera nas sociedades modernas. O conceito de "habitus", por exemplo, refere-se às disposições internalizadas que guiam o comportamento e as percepções dos indivíduos, que são moldados pelas estruturas sociais em que estão inseridos.

Aplicando as ideias de Bourdieu (1990) ao estudo, pode-se entender o racismo como uma forma de poder simbólico que se perpetua através de práticas cotidianas e do sistema de valores de uma sociedade. O racismo não é apenas uma questão de discriminação explícita, mas também se expressa através da reprodução de desigualdades e estigmas que são legitimados por meio de instituições sociais. O "capital simbólico" atribuído à branquitude, por exemplo, concede, a determinados grupos, privilégios sociais que são negados a outros, perpetuando a hierarquia racial.

Nos estudos contemporâneos sobre racismo, diversos autores continuam a expandir o entendimento sobre como o fenômeno se manifesta em diferentes contextos. A filósofa estadunidense Ângela Davis (1981), em suas discussões sobre interseccionalidade, aponta que o racismo deve ser analisado em conjunto com outras formas de opressão, como o sexismo e o classismo. Em ‘Mulheres, Raça e Classe’, Davis (1981) destaca como o racismo e o patriarcado interagem para criar formas específicas de opressão para as mulheres negras, destacando que as lutas por igualdade racial e de gênero não podem ser separadas.

Além disso, o sociólogo estadunidense Du Bois, em *The Souls of Black Folk* (1903), foi um dos primeiros a tratar o racismo como uma questão central na sociedade moderna. Du Bois introduziu o conceito de ‘dupla consciência’, que descreve a experiência dos negros ao terem que constantemente enxergar a si mesmos através da lente de uma sociedade branca e racista. Essa percepção dividida é um aspecto central da vida das pessoas negras, e ilustra como o racismo afeta não apenas as condições materiais, mas também a subjetividade dos oprimidos.

4 - OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Crimes dolosos contra a vida são aqueles em que o agente, com vontade e consciência, pratica conduta que tem como consequência a morte de outra pessoa. Esses crimes estão previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 121 a 128, e são considerados de extrema gravidade, tanto pela natureza do bem jurídico tutelado — a vida humana — quanto pelas repercussões sociais e jurídicas. Em função disso, o julgamento desses crimes compete ao Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

A definição básica dos crimes dolosos contra a vida é encontrada no artigo 121 do Código Penal, que trata do homicídio: "Matar alguém." O dolo nesses crimes pode ser direto, quando o agente quer o resultado, ou eventual, quando o agente assume o risco de produzir o resultado, conforme as lições de Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima. Os autores destacam que o elemento subjetivo nesses crimes é crucial para a sua configuração, diferenciando-os dos crimes culposos, nos quais há apenas negligência, imprudência ou imperícia.

Os crimes dolosos contra a vida têm como elemento objetivo a conduta do agente (a ação ou omissão que causa a morte), o nexo causal entre a conduta e o resultado (a morte) e o resultado em si (a morte da vítima). Além disso, há a necessidade de comprovação do dolo, que, segundo Lima (2024), deve ser analisado à luz das circunstâncias que envolveram a conduta do agente.

As modalidades de crimes dolosos contra a vida incluem homicídio, feminicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto. Cada um desses tipos tem particularidades que merecem atenção.

O homicídio é o crime mais emblemático dentre os dolosos contra a vida. Ele pode ser classificado em homicídio simples, que consiste na morte de alguém sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A pena prevista é de 6 a 20 anos de reclusão. O homicídio privilegiado ocorre quando o agente age sob influência de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima,

ou em caso de relevante valor moral ou social. Aqui, há uma redução da pena. Por fim, o do como simples (art. 121, caput), privilegiado (art. 121, § 1º) ou qualificado (art. 121, § 2º), todos do Código Penal. O homicídio qualificado envolve circunstâncias que tornam o crime mais grave, como o motivo fútil, o uso de meios cruéis ou a prática mediante emboscada. As qualificadoras tornam a pena mais severa, de 12 a 30 anos. (Brasil, 1940)

A Lei 14.994, de 2024, sancionada sem vetos pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicada no Diário Oficial da União, elevou para até 40 anos a pena para o crime de feminicídio — homicídio praticado contra mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero. (Brasil, 2024).

Esse novo marco legal, apelidado de "pacote antifeminicídio", também amplia as punições para outros crimes, como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação, cometidos no contexto de violência contra a mulher. A origem da lei é o Projeto de Lei 4.266/2023, apresentado pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 2023, com o apoio do Senador Alessandro Vieira (MDB-SE). A proposta foi encaminhada diretamente para a sanção após aprovação na Câmara dos Deputados. A senadora Buzetti argumentou que a medida busca endurecer a legislação para combater a "sentença de morte" decretada por agressores contra mulheres.

O Senador Alessandro Vieira ressaltou que a nova lei coloca o feminicídio como o crime com maior pena privativa de liberdade no Brasil, além de firmá-lo como crime autônomo. Ademais, estabeleceu-se agravantes para o feminicídio, que aumentam a pena em um terço até a metade, como, por exemplo, quando o crime for cometido durante a gestação, nos três meses após o parto, ou se a vítima é mãe/responsável por uma criança; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou mulheres com deficiência/doença degenerativa; na presença de pais ou filhos da vítima; em descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha; com uso de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito.

A nova lei também amplia penas para lesão corporal, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), ameaça e descumprimento de medidas protetivas. Com isso, os condenados por crimes contra mulheres, em saídas temporárias da prisão, devem usar tornozeleira eletrônica e perdem o direito a visitas conjugais.

De maneira direta, o crime do artigo 122, do código penal, ocorre quando o agente induz, instiga ou presta auxílio para que outra pessoa cometa suicídio. Se o suicídio se consuma, a pena passará para 02 a 06 anos. Se a ação resulta em lesão corporal de natureza grave, a pena será de 01 a 03 de reclusão (Brasil, 1940). Se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 anos ou que não possua o necessário discernimento, equipara-se ao homicídio.

O infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, é definido como a morte de um recém-nascido, praticada pela mãe, que está sob a influência do estado puerperal. (Brasil, 1940). Segundo Guilherme Nucci (2022), o estado puerperal é uma condição psicológica transitória, que pode reduzir a capacidade de autodeterminação da mulher, justificando a pena mais branda, que vai de 2 a 6 anos de reclusão. A configuração desse crime exige a presença de três elementos: a condição da mãe, a existência do estado puerperal e a morte do filho logo após o parto.

Por fim, o aborto, tratado nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128, do código penal, refere-se à interrupção da gravidez com a consequente morte do feto. Existem três modalidades principais: o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), o aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126) e o aborto majorado (art. 127). Há também as excludentes de ilicitude nos casos de aborto necessário (para salvar a vida da gestante) e o aborto em casos de gravidez resultante de estupro (art. 128) (Brasil, 1940).

4.1 - PROCEDIMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O procedimento penal, segundo Lima (2024), pode ser definido como o conjunto de atos processuais que se desenrolam cronologicamente e de forma ordenada, visando à apuração de uma infração penal e à responsabilização do autor do crime, sempre com a observância do devido processo legal, que garante que as pessoas tenham direito a um procedimento justo e que as leis sejam aplicadas de forma igual e uniforme.

A principal finalidade do procedimento penal é assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, por meio da garantia de um processo justo e equilibrado entre acusação e defesa. Guilherme de Souza Nucci (2022) ressalta que o procedimento penal deve ser entendido como uma "via formal para a busca da verdade real", onde o Estado atua na resolução de conflitos penais.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê diferentes tipos de procedimentos, variando conforme a gravidade do crime e a complexidade da matéria. Em linhas gerais, os procedimentos podem ser comuns (ordinário, sumário e sumaríssimo) ou especiais, sendo que cada um deles segue uma estrutura própria. O procedimento ordinário, por exemplo, aplica-se a crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos de reclusão, enquanto o procedimento sumaríssimo é utilizado nos casos de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/1995.

O procedimento penal relativo aos crimes contra a vida é dividido em duas fases, sendo primeira conhecida por sumário de culpa e a segunda é o juízo da causa. As fases mais importantes são a instrução processual, o julgamento e, eventualmente, os recursos.

4.1.1 Investigação Preliminar

A investigação preliminar tem como principal objetivo a coleta de elementos que permitam ao Ministério Público ou à autoridade competente oferecer ou não uma denúncia. Esta fase é, em regra, conduzida pela polícia judiciária, sob a supervisão do Ministério Público. O inquérito policial é o instrumento mais utilizado para a formalização dessa investigação, mas não é o único. O autor Guilherme de Souza Nucci (2022), no Manual de Processo Penal, destaca que, além do inquérito, outros procedimentos podem ser utilizados, como a *notitia criminis* direta, a investigação realizada pelo próprio Ministério Público, e as comissões parlamentares de inquérito.

4.1.2 Instrução Processual

A fase de instrução processual tem início com o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz competente e busca reunir elementos probatórios para formar o convencimento do magistrado sobre os fatos alegados. Esta fase envolve a apresentação de provas pelas partes (acusação e defesa), o interrogatório do réu, o depoimento de testemunhas e, eventualmente, a realização de perícias. O contraditório e a ampla defesa são assegurados, permitindo que o acusado se manifeste em todas as fases do processo, conforme previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

4.1.3 Julgamento

O julgamento é a fase em que o juiz ou o Tribunal analisa todas as provas colhidas durante a instrução e profere a sentença. Se o crime for de competência do Tribunal do Júri, o julgamento segue o rito específico estabelecido pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, no qual os jurados populares decidem sobre a culpa do réu. Em outros casos, o julgamento é feito pelo juiz singular ou por colegiado.

4.1.4 Recursos

Após a sentença, qualquer das partes pode interpor recursos, conforme a legislação processual. Os recursos têm como objetivo a revisão de decisões judiciais, podendo abranger tanto questões de fato quanto de direito. Lima (2024) destaca que os recursos são um desdobramento do princípio do duplo grau de jurisdição, essencial para garantir a revisão de decisões potencialmente injustas ou incorretas.

4.1.5 Princípios Norteadores do Procedimento Penal

O procedimento penal é guiado por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que asseguram a legitimidade e a justiça do processo penal. Dentre os mais importantes, destacam-se:

A - Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) é o princípio basilar de todo o procedimento penal, assegurando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que seja seguido o rito legalmente previsto. (Brasil, 1988). Conforme explica Guilherme Nucci (2022), o devido processo legal abrange tanto o aspecto formal (cumprimento das normas processuais) quanto o aspecto substancial (garantia de justiça e proporcionalidade nas decisões).

B - Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Estes princípios, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição, garantem que o acusado tenha a oportunidade de se defender de forma plena, com todos os meios e recursos a ele inerentes. Isso inclui a possibilidade de apresentar provas, questionar testemunhas e interpor recursos. (Brasil, 1988)

C - Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) assegura que o acusado deve ser tratado como inocente até que uma sentença condenatória transitada em julgado seja proferida. É um dos pilares do sistema acusatório, impedindo que a prisão ou outras medidas punitivas sejam aplicadas de forma arbitrária ou antes do devido processo legal. (Brasil, 1988)

D - Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade garante que os atos processuais sejam, em regra, públicos, permitindo o controle social e garantindo a transparência do processo judicial (art. 5º, LX). (Brasil, 1988). No entanto, conforme destaca Lima (2024), em algumas situações excepcionais, como casos que envolvem menores ou sigilo bancário, pode-se restringir a publicidade para proteger os envolvidos.

5 - PERFIL DOS JURADOS E RÉUS A PARTIR DO LIVRO RÉUS NEGROS JURADOS BRANCOS

A função do Tribunal do Júri no sistema de justiça brasileiro é emblemática para a democratização da justiça, pois permite a participação direta da sociedade na tomada de decisões sobre casos de crimes dolosos contra a vida. No entanto, o perfil dos jurados, assim como os critérios de sua seleção, tem sido questionado, principalmente no que diz respeito à representatividade e à diversidade de gênero, raça e classe social.

A seleção e convocação dos jurados no Tribunal do Júri é realizada conforme as normas estabelecidas pelo código de processo penal. De acordo com as disposições legais e regulamentares, os jurados são escolhidos meticulosamente entre cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, de proeminente reputação e reconhecida idoneidade, cuja capacidade de leitura e escrita seja evidente e que ostentem a qualidade de eleitores em nosso país.

Os jurados, todos membros da sociedade civil, podem se voluntariar ou ser convocados por sorteio, sendo obrigatória a participação quando selecionados. A ausência injustificada pode configurar crime de desobediência, sujeito a multa de um a dez salários mínimos. Além disso, são impedidos de integrar o Conselho de Sentença aqueles que demonstrem predisposição em condenar ou absolver o acusado, como ocorre em casos de manifestações públicas sobre o julgamento.

Para o julgamento no Tribunal do Júri, 21 pessoas são convocadas, mas a sessão só pode ser aberta com a presença mínima de 15 delas; caso contrário, um novo sorteio é feito e o julgamento adiado. Entre os presentes, sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença, que acompanha todo o julgamento. Se houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri, pode-se solicitar o desaforamento, que transfere o caso para outra comarca da mesma região, com nova seleção de jurados.

Após um rigoroso processo de seleção, no qual as melhores candidaturas são

meticulosamente analisadas, a lista final de jurados é definida por meio de sorteio público. Uma vez convocados, os jurados são oficialmente notificados e instados a comparecerem no tribunal em data e horário preestabelecidos, a fim de desempenharem seu importante papel no julgamento da causa em questão. Em suma, a seleção dos jurados reflete a seriedade e responsabilidade atribuídas ao processo de escolha desses cidadãos, a fim de garantir a imparcialidade e a legitimação do veredicto final.

Embora os critérios para a seleção de jurados se baseiem em pessoas de reputação ilibada, eles ainda representam o mesmo grupo social dos demais juízes, conforme reforçado por Mayara Tachy. Isso evidencia uma falta de representatividade social entre os jurados, refletindo uma estrutura que não incorpora efetivamente a diversidade presente na sociedade.

A questão da diversidade e representatividade no Tribunal do Júri é um tema central na análise do sistema de justiça contemporâneo, especialmente em países com histórico de desigualdades estruturais. O júri, composto por cidadãos escolhidos para decidir sobre a culpa ou inocência de seus pares, deveria ser um reflexo da pluralidade social. No entanto, observa-se uma homogeneidade no perfil socioeconômico, racial e cultural dos jurados, o que levanta preocupações sobre a legitimidade e a imparcialidade das decisões tomadas. Neste contexto, a análise de quem ocupa essas posições e os critérios de escolha dos jurados revela o desafio de promover uma justiça que seja, de fato, representativa.

Em tese, o Tribunal do Júri é concebido para refletir o conceito de julgamento pelos pares, onde a sociedade tem a oportunidade de participar diretamente do processo de justiça criminal. Porém, na prática, os critérios de seleção — geralmente pautados por características como "reputação ilibada" — acabam favorecendo a inclusão de indivíduos que, em grande parte, pertencem a um grupo social semelhante ao dos próprios magistrados. Como resultado, há uma perpetuação de um perfil elitizado, com representatividade limitada de classes sociais menos favorecidas e de grupos étnicos minoritários. Esta homogeneidade enfraquece o papel democrático do júri, pois a falta de diversidade limita as perspectivas e experiências que podem ser trazidas para a avaliação do caso, gerando, potencialmente, decisões parciais e desconectadas da realidade da maioria dos cidadãos.

A ausência de diversidade entre os jurados impacta especialmente casos em que o réu pertence a minorias ou a classes socialmente marginalizadas. Estudos e análises jurídicas, como os trazidos por Tachy em *Réus Negros, Jurados Brancos* (2023), mostram que, em contextos como o brasileiro, a maioria dos réus de processos criminais são negros e de baixa renda, enquanto os jurados e magistrados são, em sua maioria, brancos e de classes mais altas. Este abismo social e racial pode gerar preconceitos inconscientes e tornar o julgamento menos

equitativo.

Segundo a teoria do viés implícito, pessoas com experiências de vida semelhantes tendem a se identificar e simpatizar mais com aqueles que partilham da mesma realidade. Assim, a falta de representatividade entre os jurados pode contribuir para julgamentos mais severos e menos compreensivos quando o réu pertence a um grupo social distinto do grupo social predominante entre os jurados.

O sistema de júri, de acordo com Tachy (2023), é estruturado de forma que as impressões dos jurados podem ser influenciadas pelo contexto de desigualdade racial e social em que vivem. Ao substituir profissionais qualificados por “pessoas do povo”, insere-se a possibilidade de reprodução dos padrões discriminatórios prevalentes na sociedade.

A busca por maior representatividade no Tribunal do Júri não é apenas uma questão de justiça social, mas também de aprimoramento da justiça como um todo. Diversidade de pensamento e de experiência é um fator enriquecedor, capaz de proporcionar um julgamento mais equilibrado e justo, pois permite que os jurados tenham uma compreensão mais ampla das diferentes realidades sociais e culturais. Esta pluralidade é particularmente importante em uma sociedade plural como a brasileira, onde fatores como raça, gênero, classe social e orientação sexual influenciam diretamente as oportunidades e as experiências de vida de cada indivíduo.

Diante disso, é essencial que se repensem os critérios de seleção para o Tribunal do Júri, permitindo uma participação mais inclusiva e democrática. A implementação de políticas públicas que incentivem a diversidade nos corpos de jurados é uma medida que poderia ser explorada. No Brasil, a criação de mecanismos que promovam maior inclusão social e racial entre os jurados poderia ser um avanço importante. Um modelo possível seria a adoção de cotas que representem a diversidade da população local, com o objetivo de garantir uma composição do júri mais equitativa e que reflita verdadeiramente a sociedade.

A falta de diversidade e representatividade no tribunal do júri configura um desafio profundo à justiça, impactando diretamente a legitimidade e imparcialidade das decisões. Para que o sistema judicial seja realmente justo e democrático, é indispensável que o júri reflita a pluralidade social que compõe a sociedade. A adoção de políticas que promovam uma representatividade mais ampla entre os jurados é um passo fundamental para a construção de um sistema judiciário inclusivo e equitativo, ou seja, *“é preciso colorir o processo penal de forma a realmente representar a sociedade e permitir que o julgamento seja primordialmente dos fatos, não dos sujeitos”* (Tachy, p. 24, 2023).

Outrossim, a maneira como os fatos são narrados pode influenciar diretamente no julgamento, impactando tanto a opinião popular quanto as decisões condenatórias. É injusto

que um corpo de jurados seja predominantemente composto por pessoas brancas e com alto poder aquisitivo, que geralmente desconhecem as realidades sociais enfrentadas por réus negros e marginalizados.

Esse descompasso entre julgadores e acusados resulta em uma disparidade na aplicação da justiça. Com o crescente descontentamento popular, "vender" o crime na mídia — ao explorá-lo para fins sensacionalistas — pode estar com os dias contados, pois as próprias condições sociais podem colocar em risco até mesmo aqueles que consomem esse tipo de conteúdo.

A necessidade de políticas afirmativas para a composição do Tribunal do Júri torna-se urgente, dado o abismo racial e socioeconômico entre jurados e réus. Dados do sistema InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) demonstram a realidade alarmante da seletividade penal no Brasil: um estudo de Jaqueline Sinhoretto, publicado em 2015, revela que, entre 2005 e 2012, a maioria da população carcerária era composta por jovens negros. Em 2005, 58,4% dos presos eram negros, número que subiu para 60,8% em 2012, enquanto a população carcerária branca cresceu em ritmo bem menor. Em 2012, o Brasil contava com um total de 292.242 pessoas negras encarceradas, em comparação com 175.536 pessoas brancas.

Com isso, o perfil dos réus no Tribunal do Júri reflete, em grande parte, as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Estudos indicam que o sistema penal brasileiro tende a selecionar, de forma mais rigorosa, indivíduos de grupos sociais vulneráveis, especialmente aqueles pertencentes às minorias raciais e classes economicamente desfavorecidas.

A criminalização mais rígida de condutas praticadas pela população negra não é novidade, ocorrendo apenas a alteração das condutas criminalizadas para atender à realidade atual. E esse direcionamento do poder fica muito evidente em países que ainda possuem a raça como elemento central de diferenciação de indivíduos. (Tachy, p. 57, 2023).

Analisar o perfil dos réus exige uma consideração detalhada das características demográficas, incluindo idade, gênero, etnia, escolaridade e classe social, além de investigar a relação entre essas características e os tipos de crimes pelos quais são julgados.

As características demográficas dos réus no tribunal do júri brasileiro revelam padrões que não são coincidência, mas sim reflexos das desigualdades estruturais do país. Entre as principais características observadas estão a idade, gênero, raça e etnia, escolaridade e condição econômica:

A maioria dos réus julgados por crimes dolosos contra a vida é composta por jovens adultos, geralmente na faixa etária entre 18 e 35 anos. Essa faixa etária é a que mais

frequentemente enfrenta o tribunal do júri, especialmente em crimes como homicídios e feminicídios. Pesquisas sugerem que a juventude é um fator de vulnerabilidade social, já que os jovens, particularmente aqueles de baixa renda e baixa escolaridade, estão mais expostos a contextos de violência e criminalidade.

Em geral, os réus são predominantemente homens. Dados estatísticos revelam que crimes de homicídio e violência doméstica são amplamente cometidos por homens, enquanto as mulheres aparecem com maior frequência como vítimas. Esse padrão reflete uma dimensão de gênero na criminalidade, em que fatores como masculinidade tóxica e desigualdade de gênero desempenham papéis importantes na propensão ao cometimento de certos tipos de crimes.

A questão racial no Brasil tem um impacto significativo no perfil dos réus. Estudos sobre o sistema penal demonstram que indivíduos negros e pardos são desproporcionalmente representados entre os réus, especialmente em crimes violentos. Essa sobrerrepresentação reflete o racismo estrutural e o tratamento desigual que esses grupos enfrentam no sistema de justiça. A raça influencia não apenas a probabilidade de condenação, mas também o rigor das penas aplicadas.

O perfil dos réus no Tribunal do Júri também tende a mostrar níveis educacionais mais baixos e condições socioeconômicas desfavoráveis. A falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho muitas vezes empurra esses indivíduos para contextos de vulnerabilidade e violência. A baixa escolaridade também limita a capacidade dos réus de compreender o processo jurídico e se defender adequadamente, o que pode contribuir para resultados mais desfavoráveis nos julgamentos.

Essas características demográficas dos réus revelam que fatores como idade, gênero, raça e classe social são determinantes importantes para a seleção e tratamento de indivíduos pelo sistema penal brasileiro. Essas características, muitas vezes, revelam um viés implícito na forma como a sociedade e o sistema de justiça identificam e penalizam certas populações.

A análise do perfil dos réus e dos tipos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri revela uma inter-relação que afeta diretamente as decisões judiciais. Fatores como idade, raça e condição socioeconômica podem influenciar tanto o julgamento dos jurados quanto a sentença final, em grande parte devido aos vieses implícitos e às suposições inconscientes que permeiam o sistema de justiça.

A sub-representação de minorias no corpo de jurados e a presença desproporcional de réus de minorias raciais no banco dos réus resultam em um sistema tendencioso. Jurados podem ter suposições inconscientes ou estereotipadas em relação aos réus, especialmente em casos de

crimes violentos, o que pode levar a julgamentos mais severos para réus negros ou de baixa renda.

As características demográficas dos réus podem influenciar a forma como os jurados interpretam as circunstâncias do crime. Em casos de feminicídio, por exemplo, jurados podem ser influenciados por percepções de gênero e masculinidade, levando a penas mais severas ou a uma interpretação que desvaloriza o sofrimento da vítima, dependendo do grau de compreensão dos jurados sobre o problema da violência de gênero.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legado persistente da escravidão e do colonialismo incorporou profundamente o racismo ao tecido da sociedade brasileira. Embora avanços significativos tenham sido feitos no reconhecimento da natureza sistêmica da desigualdade racial, a luta pela justiça racial continua sendo uma preocupação premente.

A análise histórica apresentada neste artigo revela como a hierarquia racial estabelecida durante o período colonial continuou a moldar as estruturas sociais, econômicas e políticas no Brasil. Apesar da abolição formal da escravidão e da adoção de uma constituição democrática, as disparidades raciais persistem em praticamente todos os aspectos da vida, desde a educação e o emprego até a moradia e a justiça criminal.

O conceito de "democracia racial", outrora amplamente promovido como uma característica única da sociedade brasileira, foi completamente desmascarado por acadêmicos e ativistas. As evidências são contundentes: o Brasil é uma sociedade profundamente marcada por divisões raciais, onde os indivíduos são submetidos a tratamento diferenciado com base em sua raça ou cor. A persistência da desigualdade racial não é meramente uma relíquia histórica, mas resulta de dinâmicas sociais, econômicas e políticas ainda em curso.

O Tribunal do Júri, considerado um dos pilares do sistema de justiça brasileiro, exerce uma função determinante na construção das percepções de justiça e igualdade. No entanto, sua composição e funcionamento enfrentam constantes críticas, sobretudo no que se refere à representatividade dos jurados. Para que o júri possa verdadeiramente refletir a pluralidade da sociedade brasileira e assegurar julgamentos imparciais, torna-se essencial enfrentar questões relacionadas ao preconceito racial e às disparidades socioeconômicas presentes no processo de seleção dos jurados.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, L. F. de. **O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOURDIEU, P. **A lógica da Prática**. Stanford, CA: Stanford University Press. 1990.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 novembro 2024.

BRASIL. A Lei 14.994, de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, 4 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/l11340.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **InfoPen**: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2012.

DAVIS, A.Y. **Women, Race & Class**. Nova York: Vintage Books, 1981.

DU BOIS, W. E. B., 1868-1963 **The Souls of Black Folk**: Essays and Sketches. Chicago: AC McClurg & Co., 1903.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas- tradução de Renato da Silveira** -. ISBN 978-85-

232-0483-9 Tradução de: *Peau noire, masques blancs*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUCZ, R.. AVELAR, D. R. S. de. **Tribunal do Júri**: Os 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. Pub. 18 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil/> >. Acesso em: 03 nov. 2024.

FERES JÚNIOR, J. **Ação afirmativa no Brasil**: Conceitos e resultados. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2016.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, v. 1.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

FREYRE, G. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Edição crítica de Guillermo Guicci, Enrique Larreta, Edson Fonseca. Paris: Allca XX, 2002.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 17(49), 11-24. São Paulo: Editora 34, 2002.

LIMA, R. B. de. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES, F. & SILVA, M. **Desigualdades raciais na educação brasileira**: um panorama. *Revista Brasileira de Educação*, 24. 2019.

NASCIMENTO, A. do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Forense, 2022.

PAIXÃO et all, M. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil**; 2007 – 2008. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**: Companhia das Letras. Editora Schwarcz SA, São Paulo, 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor**. Agência Senado. Publicado em 10 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio com-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-)

ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor> Acesso em: 03 nov. 2024.

SINHORETTO, J.; LIMA, R. S. de. **Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299/131>>. Acesso em: 9 novembro de 2024

SOUSA, V. (2018). [Recensão à obra] MBEMBE, A. (2017). **Crítica da razão Negra**. Lisboa: Antígona. Comunicação e Sociedade, 34, 457-462. DOI: 10.17231/comsoc.34(2018).2959. Disponível em: <www.repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/57443/1/2018_Sousa_Leituras_EN.pdf> Acesso em 03 de novembro de 2024.

TACHY, M. L. **Réus Negros, jurados Brancos**: A condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção. 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

VICTORA, C. G. et al. **Racial Disparities in Child Health in Brazil**: A Nationwide Analysis. The Lancet Global Health, 6(2). 2018.